



**PROCESSO N°** : 21239-3/2009  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**GESTOR** : MURILO DOMINGOS  
**ASSUNTO** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA EXTERNA E**  
**INTERNA**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

### **PARECER N° 61/2013**

#### **EMENTA:**

Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Parecer pelo conhecimento e improcedência dos embargos.

#### **I – DO RELATÓRIO**

1. Tratam-se de **embargos de declaração** interpostos pelos Srs. Waldisnei Moreno Costa, Rachid Hebert Pereira Mamed e Murilo Domingos, em face do Acórdão n° 700/2012-TP, que julgou parcialmente procedente a representação externa sob o n° 21.239-3/2009, bem como a representação interna sob o n° 20.071-9/2009.

2. O mencionado *decisum* determinou que fosse solidariamente restituído aos cofres públicos municipais, proveniente de pagamentos efetuados sem base contratual, a importância de **R\$112.668,55** (cento e doze mil seiscentos e sessenta e oito reais e



cinquenta e cinco centavos), correspondente a **3.521,99 UPFs/MT**. Condenou, ainda, o Sr. Waldisnei Moreno Costa à restituir o valor de **R\$1.672,80** (mil seiscentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), equivalente à **52.29 UPFs/MT**. Por fim, aplicou multa de **175 UPFs/MT** ao Sr. Murilo Domingos e **63 UPFs/MT** aos Srs. Waldisnei Moreno Costa, Rachid Hebert Pereira Mamed e Bolanger José de Almeida.

3. Nos recursos, os embargantes igualmente pleiteiam a reforma do Acórdão nº 700/2012-TP a fim de que seja sanada a possível omissão existente nas razões do voto e Acórdão conforme aspectos levantados na peça recursal.

4. Os autos foram submetidos à apreciação do Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do recurso de embargos, assim como determinou a imediata remessa ao *Parquet* de Contas por entender tratar-se de matéria de cunho estritamente jurídico

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – PRELIMINARMENTE**

5. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os



pressupostos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

6. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, os embargos declaratórios são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, quer do Julgado Singular, quando contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre qual deveria ter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

## II.2 – DO MÉRITO RECURSAL

7. Quanto ao mérito recursal, não se nota plausibilidade nas argumentações expedidas pelos embargantes, o que fazem os embargos de declaração merecerem improvimento.

8. Os embargantes aduzem que o Acórdão objurgado é omissivo, visto que não é possível obter a razão, o motivo ou o porquê da condenação de restituir aos cofres públicos municipais a importância referente ao item 2.1.3.2 do relatório de obras e da fundamentação do voto, o que obsta a confecção de um recurso ordinário por falta de elementos suficientes.

9. Não assiste razão, porém, aos embargantes, na medida em que facilmente se observa, às fls. 1047 dos autos, uma fundamentação clara e precisa das razões que levaram ao julgador decidir pela restituição dos valores.



10. A omissão, ao contrário do que fazem crer os embargantes, somente acontece quando a decisão deixa de se pronunciar sobre um ou mais fatos do qual o julgador deveria pronunciar, o que de fato não ocorreu.

11. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ELIDIDA NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA PROVA DOS AUTOS.

**1. A omissão que enseja o cabimento dos embargos de declaração é aquela existente em relação aos questionamentos aos quais o julgador deveria se pronunciar, e não em relação àqueles que a parte quer ver julgados.**

2. A contradição permissiva da oposição de embargos de declaração é a que se faz presente dentro da própria decisão, e não quanto aos argumentos ou provas apresentadas pelas partes.

3. A obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto da decisão, referente à falta de clareza, sem relação com a análise das provas dos autos.

4. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Decisões proferidas com base nas provas dos autos.

5. Recurso especial não provido. (REsp 928075/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, J. 04/9/2007) – **(Negritamos)**

12. Na verdade a matéria articulada no Acórdão ora vergastado foi apreciado e bem fundamentado, a teor do que dispõe o art. 93, inc. IX, da CF, porém, este Egrégio Tribunal de Contas chegou



à conclusão diversa da pretendida pelos embargantes, justificando assim as suas irresignações.

13. De outra banda não está o julgador obrigado a mencionar os termos ou até mesmo **discorrer além do necessário** para apreciar o conteúdo aplicado aos autos.

14. Sem dúvida, o objetivo dos embargantes encontram-se arraigado no fim de **rediscutir questão já decidida ou, até mesmo, protelar os efeitos da coisa julgada**, porventura, ganhando tempo para uma confecção mais elaborada de algum recurso.

15. Os embargos de declaração não se prestam para reanalisar os argumentos de defesa apresentados anteriormente e/ou rediscutir teses que já foram apreciadas e julgadas, sob o pretexto de haver suposta omissão, contradição ou obscuridade.

16. Portanto, se os embargantes pretendem ver a decisão reapreciada, não são os presentes embargos o meio processual apropriado, mas a via do recurso ordinário.

17. Assim, não havendo no acórdão omissão, é inadmissível atacar por via dos embargos de declaração aspectos já devidamente solucionados no referido Acórdão.

### **III – DA CONCLUSÃO**

18. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:



a) pelo **conhecimento** dos presentes embargos de declaração;

b) no mérito, pelo **improvemento** dos três embargos opostos, ante a inexistência de omissão no voto e na decisão objurgada, permanecendo incólume o teor do Acórdão.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 18 de janeiro de 2013.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**